



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

PROCESSO:	14036/2020
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA LACERDA
GESTOR:	CHRISTIANE FERREIRA DA SILVA, SEBASTIAO BENTO DA SILVA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	IVANIL RINALDI
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	EDUARDO BENJOINO FERRAZ
NÚMERO DA O.S.	5187/2022

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como no artigo 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria a Sra. Ivanil Rinaldi, efetiva no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe/nível Classe D, Nível 01, da Prefeitura do município de Nova Lacerda-MT.

A Portaria nº 187/2019, publicada em 22 de novembro de 2019 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, apresenta como fundamento o art.40, §4º, inciso III da Constituição Federal, c/c Art.12, §2º, da Lei Municipal nº 638, de 27 de dezembro de 2012, que rege a previdência municipal, Súmula Vinculante nº 33 c/c artigo 2º da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, Instrução Normativa SPPS nº 03/2014, que altera a Instrução Normativa SPPS nº 01/2010, Decreto nº 839, de 11 de março de 2019 e com base na decisão judicial apresentada nos autos sob o nº 1000332-62.2019.8.11.0046, em trâmite na 1ª Vara Civil de Comodoro - MT.

Há de se ressaltar que a Súmula Vinculante nº 33 do STF trouxe ao ordenamento jurídico a aplicabilidade, no que couber, das regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

Tal definição possibilitou aos Regimes Próprios de Previdência Social a concederem a aposentadoria especial por atividades que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Desse modo, as diretrizes para a concessão ficaram estabelecidas na Instrução Normativa SPPS nº 03/2014 e Instrução Normativa SPPS/MPS nº 01/2010.

Contudo, a aposentadoria em análise está amparada em decisão judicial, já transitada em julgado, nos seguintes termos:

Processo nº 1000332-62.2019.8.11.0046

Decido. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial proposta por Ivanil Rinaldi em face de Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova



Lacerda – Nova Prev. Pois bem, em alegações finais a parte requerida manifesta que “Diante da nova CTC acostada aos autos, restou claro o direito da autora...” Assim resta claro que a requerida reconhece a procedência do pedido da autora. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, III “a”, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Ivanil Rinaldi em face do Município do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Lacerda – Nova Prev para **determinar que à autora seja concedida a aposentadoria especial** a contar da data do requerimento administrativo devendo ser pago à autora o valor referente a tal período com os juros, aplicando-se para a atualização da condenação os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária os critérios previstos no art. 1º-F da lei 9494/97. Fixo honorários em 10% do valor da condenação. P. I. Comodoro/MT, 23 de outubro de 2019. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito (grifo nosso)
Fonte: DJE Nº 10638/2019, Disponibilizado: 12/12/2019, Tipo de publicação: Intimação, Seção: 1ª Vara

Quanto as exigências aplicáveis à época da concessão da aposentadoria, verifica-se a seguinte normatização:

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Em resumo, na época da aposentadoria era exigido tão somente o requisito constitucional de tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo aplicável o tempo de 25 anos para a atividade em análise, conforme o detalhamento a seguir:

- **15 anos de contribuição** nos casos de trabalho em [minas subterrâneas](#);
- **20 anos de contribuição**, como, por exemplo, no caso de trabalho em contato com amianto ou trabalho em minas;
- **25 anos de contribuição** nos demais casos de trabalho com [agentes prejudiciais à saúde](#).

Da análise dos documentos enviados ao Sistema APLIC, verifica-se que a servidora atende ao requisito de tempo de serviço prestado em condições especiais, conforme consta no Apêndice 1.

O cálculo da média aritmética, de acordo com os parâmetros da época, resultou no valor médio apurado de R\$ 1.881,51. No entanto, o valor dos proventos limitou-se a R\$ 1.674,61, visto ser esta a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Desse modo, a Portaria nº 187/2019, bem como a planilha de cálculo dos proventos, encontram-se dentro da legalidade.

2. CONCLUSÃO



Assim sendo, em conformidade com os artigos 139 e 211, inciso II, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 187/2019; e
- b) Legalidade da planilha de proventos.

Em Cuiabá-MT, 12 de Agosto de 2022.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



ANEXOS

RELATÓRIO GERAL DE ANÁLISE PRELIMINAR DE APOSENTADORIAS, RESERVAS E REFORMAS MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA - EXERCÍCIO 2020

Anexo 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - GERAL

Quadro 1.1 - Análise dos Proventos

Cálculo de Proventos	Valor	Resultado da Análise
Remuneração	1.674,61	ATENDIDO
Valor da Média aritmética simples	1.881,51	ATENDIDO
Valor base para cálculo	0,00	NÃO SE APLICA
Cálculo proporcional	0,00	NÃO SE APLICA
Majoração	0,00	NÃO SE APLICA
Valor total dos proventos	1.674,61	ATENDIDO

Análise da Equipe Técnica



APÊNDICE - A - Quadro de tempo prestado em condições especiais

APÊNDICE - A

Quadro de tempo prestado em condições especiais

AVALIAÇÃO DO REQUISITO DE TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE)

	Cargo	Anos	Meses	Dias
Requisito constitucional de Tempo Especial	Auxiliar de Enfermagem	25	300	9125

Cargo	Tipo	Início	Fim	Tempo Especial	Tempo Normal	Total (dias)
Auxiliar de Enfermagem	Tempo averbado	01/07/1987	22/02/2002	5350	0	5350
Auxiliar de Enfermagem	Tempo averbado	11/03/2002	01/02/2003	327	0	327
Chefe de Divisão Hospitalar	Tempo averbado	05/03/2003	31/03/2004	0	392	(Tempo exercido em função de Chefe de Divisão Hospitalar) 392
Auxiliar de Enfermagem	Tempo de contribuição	01/04/2004	22/11/2019	4922	791	(Tempo exercido na função de Secretária Municipal de Saúde 01/11/2006 a 31/12/2008) 5713
				10599	1183	11782